



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 696.034 - SP (2015/0085384-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : TRANSFREEZER - COMPANHIA BRASILEIRA DE COMÉRCIO
E TRANSPORTE DE CONGELADOS
ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como se afastar o entendimento da Corte de origem que, com base nos fatos e provas constantes dos autos, concluiu inexistir risco de lesão irreparável que justificasse a concessão de efeito suspensivo. Incide, na espécie, a Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 696.034 - SP (2015/0085384-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

Aduz não ser caso de aplicação da Súmula 7/STJ, ao fundamento que o maquinário penhorado é essencial ao funcionamento da empresa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 696.034 - SP (2015/0085384-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Diante da improcedência dos embargos à execução, excepcionalmente o apelo poderá ser recebido no duplo efeito, nos termos do art. 558, do CPC. E da análise das razões recursais não há se reconhecer a existência de lesão irreparável decorrente de eventual alienação de bens penhorados.

IV - Agravo improvido.

A agravante aduz divergência jurisprudencial e violação dos arts. 520 e 588 do Código de Processo Civil. Entende que seu recurso deve ser recebido no efeito suspensivo.

Decido.

A lide foi dirimida com a seguinte fundamentação:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 274, que recebeu o recurso de apelação, interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução no efeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meramente devolutivo.

Alega a recorrente, em suas razões, que a despeito do disposto no art. 520, inciso V, do CPC, há possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao apelo nos termos do art. 558, do mesmo Codex, notadamente diante da ameaça de adjudicação de imóvel penhorado, destinado ao desenvolvimento de atividade social.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em 1995, assim como os embargos à execução.

Houve a penhora descrita no auto de depósito de fls. 54/55. O bem foi avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Diante da insuficiência da penhora, posto que o débito em 2003 remontava R\$ 111.866,98 (cento e onze mil, oitocentos e seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), o juízo *a quo* determinou o reforço de penhora, sob pena de extinção dos embargos (fls. 197). Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento, o qual foi recebido no efeito suspensivo, ao fundamento de que o reforço da penhora pode ser ultimado no curso do processo executório e que a insuficiência dos valores dos objetos penhorados não resulta, por si só, na rejeição dos embargos (fls. 222).

Os embargos à execução foram julgados improcedentes (fls. 236/237).

Diante da improcedência dos embargos à execução, excepcionalmente o apelo poderá ser recebido no duplo efeito, nos termos do art. 558 do CPC. E da análise das razões recursais não há se reconhecer a existência de lesão irreparável decorrente de eventual alienação de bens penhorados.

Não há como se afastar o entendimento da Corte de origem que, com base nos fatos e provas constantes dos autos, concluiu inexistir risco de lesão irreparável que justificasse a concessão de efeito suspensivo.

Incide, na espécie, a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0085384-0

AgRg no
AREsp 696.034 / SP

Números Origem: 00154172220104030000 05050309119954036182 154172220104030000 201003000154171
5050309119954036182 955050305

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSFREEZER - COMPANHIA BRASILEIRA DE COMÉRCIO E
TRANSPORTE DE CONGELADOS

ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSFREEZER - COMPANHIA BRASILEIRA DE COMÉRCIO E
TRANSPORTE DE CONGELADOS

ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.